

ENC: [Brazil-U.S. Business Council]: Carta referente ao Projeto de Lei 2630/2020 – Lei Brasileira de Liberdade, Responsabilidade e Transparéncia na Internet.

[X EXCLUIR](#)[← RESPONDER](#)[← RESPONDER A TODOS](#)[→ ENCAMINHAR](#)

...



Presidência

qui 25/06/2020 15:46

[Marcar como não lida](#)

Para: Rivania Selma de Campos Ferreira;

1 anexo



Letter_Davi~.
pdf

De: Leonardo de Abranches [mailto:labranches@brazilcouncil.org]

Enviada em: quinta-feira, 25 de junho de 2020 15:38

Para: Presidência <presidente@senado.leg.br>

Cc: Carolina Monteiro Rocha <carolina.monteiro@senado.leg.br>

Assunto: [Brazil-U.S. Business Council]: Carta referente ao Projeto de Lei 2630/2020 – Lei Brasileira de Liberdade, Responsabilidade e Transparéncia na Internet.

Caros,

Muito boa tarde.

Espero que se encontrem bem e saudáveis.

Em nome do Brazil-U.S. Business Council (Council) da U.S. Chamber of Commerce, encaminho anexa carta ao excelentíssimo presidente Davi Alcolumbre referente ao relatório proferido ao Projeto de Lei 2630/2020 – Lei Brasileira de Liberdade, Responsabilidade e Transparéncia na Internet.

O Conselho é uma organização privada, parte da U.S. Chamber of Commerce, baseada em Washington, D.C., que trabalha pelo fortalecimento da relação econômica e comercial entre o Brasil e os Estados Unidos. O Conselho representa cerca de 100 empresas americanas que investem, produzem e empregam no Brasil.

Visando sempre colaborar de maneira transparente e proativa com o Poder Legislativo brasileiro, me coloco à disposição para contribuir no que for necessário e receber as considerações de vocês acerca do tema contido na carta, seja por este e-mail, ou pelo número +55 61 99149 9856.

Atenciosamente,

Leonardo Abranches

Government and Corporate Affairs

Brazil-U.S. Business Council, U.S. Section

U.S. Chamber of Commerce



Brasília, 25 de junho de 2020.

A Sua Excelência o Senhor
 Davi Alcolumbre
 Presidente
 Senado Federal
 CEP 70165-900, Brasília-DF
Encaminhado por meio eletrônico

Referência: Projeto de Lei 2630/2020 – Lei Brasileira de Liberdade, Responsabilidade e Transparência na Internet.

Senhor Presidente,

O Conselho Empresarial Brasil-Estados Unidos (Conselho) da U.S. Chamber of Commerce vem, nesta oportunidade, trazer ciência do posicionamento desta Entidade com relação ao relatório apresentado recentemente pelo relator do Projeto de Lei nº 2630/2020, senador Angelo Coronel, bem como externar nossa preocupação com atual rito de tramitação da matéria no Senado Federal.

O Conselho é uma organização privada, parte da U.S. Chamber of Commerce, baseada em Washington, D.C., que trabalha pelo fortalecimento da relação econômica e comercial entre o Brasil e os Estados Unidos. O Conselho representa cerca de 100 empresas americanas que investem, produzem e empregam no Brasil.

Uma das prioridades do Conselho nesta relação bilateral é promover e compartilhar experiências na adoção de modelos internacionais de boas práticas regulatórias com todas as esferas do Poder Público brasileiro. Essas diretrizes são essenciais pois visam garantir que leis, regras e regulamentos serão criados e implementados de forma aberta, transparente e sempre em constante consulta com a sociedade. Esses são requisitos para que uma lei, ao ser formulada e implementada, seja baseada em análise de risco e fundamentada com a melhor coleta de dados disponível.

Nesse sentido, o Conselho entende que é necessário um amplo e transparente debate com as partes interessadas no conteúdo do PL 2630/2020. Tendo em vista a situação atípica em que o Congresso Nacional funciona, na qual o trabalho das comissões temáticas está suspenso e em que apenas questões excepcionais relacionadas ao combate à pandemia causada pelo COVID-19 deveriam ser a prioridade na análise dos plenários das duas Casas, não parece razoável que um projeto tão complexo e que interessa tantos atores seja apreciado de maneira precipitada e sem a ampla participação da sociedade civil.

Com relação ao conteúdo do relatório apresentado pelo excelentíssimo senador Angelo Coronel, entendemos ser desproporcional e incoerente a exigência de documento de identidade válido e número de celular brasileiro (e, em caso de celular estrangeiro, o passaporte) para o cadastro nas contas em redes sociais (Art. 7º). Entendemos que esse artigo afronta princípios de proteção de dados que já estão contemplados na Lei Geral de Proteção de Dados, especificamente relativo ao princípio de necessidade, onde a limitação do tratamento de dados deve ser o mínimo necessário para a realização de suas finalidades (Art. 6º, Inciso III, Lei 13.709/2018). Exigir documentação e número de celular para se criar conta em redes sociais ultrapassa a premissa de que o tratamento de dados pessoais deve ser estritamente o necessário ao atendimento da finalidade pretendida.

Além disso, a obrigação estipulada no Art. 31 do relatório, em que os provedores de redes sociais serão obrigados a manter banco de dados no Brasil, é, ao nosso ver, um retrocesso, tendo em vista que o debate sobre esse tema já foi pacificado há anos atrás, na elaboração do Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014). Na época do debate, ficou claro que impor a localização de dados ameaça a privacidade e a



segurança desses dados. A localização centralizada dos dados os torna mais vulneráveis além de ser uma barreira no aperfeiçoamento das medidas de segurança. Por fim, exigências que visam localização de dados podem não só trazer grande impacto negativo na economia brasileira, afastando investimentos estrangeiros, como interferir diretamente nas relações e negociações bilaterais que avançam entre o Brasil e os Estados Unidos, inclusive no tocante a compromissos relacionados ao comércio digital.

Diante do exposto, solicitamos que Vossa Excelência considere a retirada da pauta da matéria para que seja feito um amplo debate com a sociedade e que um novo relatório seja proposto em momento oportuno, quando o Congresso Nacional voltar a funcionar em sua totalidade e normalidade.

O Conselho permanece à disposição de Vossa Excelência e de seu gabinete para contribuir no que for necessário e receber suas considerações acerca do tema supracitado por meio do Sr. Leonardo Abranches, Consultor de Relações Institucionais e Governamentais do Conselho (leonardo@brazilcouncil.org).

Atenciosamente,

A handwritten signature in blue ink that reads "Carvalho".

Cassia Carvalho
Diretora Executiva
Brazil-U.S. Business Council
U.S. Chamber of Commerce



SENADO FEDERAL
Secretaria-Geral da Mesa

DESPACHO 5/2020

Junte-se à página oficial da tramitação das proposições legislativas as cópias eletrônicas de manifestações externas, conforme listagem a seguir exposta:

1. PDL nº 389, de 2019. Documento SIGAD nº 00100.031603/2020-87
2. PL nº 873, de 2020. Documento SIGAD nº 00100.049183/2020-95
3. PL nº 2564, de 2020. Documento SIGAD nº 00100.049326/2020-69
4. PL nº 5991, de 2019. Documento SIGAD nº 00100.163802/2019-10
5. MPV nº 936, de 2020. Documento SIGAD nº 00100.050390/2020-92
6. PLN nº 8, de 2020. Documento SIGAD nº 00100.050381/2020-00
7. PDL nº 116, de 2020. Documento SIGAD nº 00100.040280/2020-12
8. PL nº 3975, de 2019. Documento SIGAD nº 00100.051958/2020-92
9. PL nº 550, de 2019. Documento SIGAD nº 00100.037281/2020-80
10. PL nº 2788, de 2019. Documento SIGAD nº 00100.037281/2020-80
11. PDL nº 116, de 2020. Documento SIGAD nº 00100.040316/2020-68
12. MPV nº 964, de 2020. Documento SIGAD nº 00100.049194/2020-75
13. PL nº 1058, de 2020. Documento SIGAD nº 00100.051135/2020-67
14. PL nº 2989, de 2019. Documento SIGAD nº 00100.047144/2020-53
15. MPV nº 926, de 2020. Documento SIGAD nº 00100.049550/2020-51
16. PEC nº 65, de 2019. Documento SIGAD nº 00100.164673/2019-87
17. PEC nº 10, de 2020. Documento SIGAD nº 00100.055959/2020-14
18. VET nº 9, de 2020. Documento SIGAD nº 00100.054316/2020-45
19. PL nº 1397, de 2020. Documento SIGAD nº 00100.054854/2020-30
20. PL nº 2192, de 2020. Documento SIGAD nº 00100.054363/2020-99



21. PL nº 2630, de 2020. Documento SIGAD nº 00100. 053538/2020-41
22. PLN nº 33, de 2019. Documento SIGAD nº 00100. 179592/2019-81
23. PEC nº 65, de 2019. Documento SIGAD nº 00100. 057093/2020-78
24. MPV nº 907, de 2019. Documento SIGAD nº 00100. 057085/2020-21
25. PEC nº 95, de 2019. Documento SIGAD nº 00100. 057070/2020-63
26. PL nº 1179, de 2020. Documento SIGAD nº 00100. 056856/2020-63
27. MPV nº 938, de 2020. Documento SIGAD nº 00100. 056918/2020-37
28. PL nº 949, de 2020. Documento SIGAD nº 00100. 056722/2020-42
29. MPV nº 979, de 2020. Documento SIGAD nº 00100. 056273/2020-32
30. PEC nº 65, de 2019. Documento SIGAD nº 00100. 166505/2019-26
31. PL nº 1328, de 2020. Documento SIGAD nº 00100. 058075/2020-11
32. PL nº 1794, de 2020. Documento SIGAD nº 00100. 058075/2020-11
33. PEC nº 17, de 2012. Documento SIGAD nº 00100. 077018/2019-90
34. MPV nº 936, de 2020. Documento SIGAD nº 00100. 051925/2020-42
35. PL nº 1543, de 2020. Documento SIGAD nº 00100. 054869/2020-06
36. VET nº 13, de 2020. Documento SIGAD nº 00100. 054869/2020-06
37. PEC nº 65, de 2019. Documento SIGAD nº 00100. 048106/2020-71
38. MPV nº 938, de 2020. Documento SIGAD nº 00100. 057731/2020-51
39. MPV nº 932, de 2020. Documento SIGAD nº 00100. 059142/2020-15
40. PL nº 2630, de 2020. Documento SIGAD nº 00100. 060128/2020-56
41. PL nº 2630, de 2020. Documento SIGAD nº 00100. 060099/2020-22
42. MPV nº 938, de 2020. Documento SIGAD nº 00100. 059920/2020-35
43. PL nº 2630, de 2020. Documento SIGAD nº 00100. 059891/2020-34
44. VET nº 19, de 2020. Documento SIGAD nº 00100. 059768/2020-13
45. PL nº 2630, de 2020. Documento SIGAD nº 00100. 059874/2020-05
46. PL nº 34, de 2020. Documento SIGAD nº 00100. 020719/2020-91

Secretaria-Geral da Mesa, 29 de junho de 2020.

(assinado digitalmente)
JOSÉ ROBERTO LEITE DE MATOS
Secretário-Geral da Mesa Adjunto

